



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

Registro: 2025.0000383959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0012053-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SUZANO, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SUZANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito, reconhecendo a competência do Juízo suscitado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), XAVIER DE AQUINO (DECANO) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SULAIMAN MIGUEL NETO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº. 25.691.

Conflito de Competência nº. 0012053-42.2025.8.26.0000.

t

Suscitante: Juízo da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Suzano.

Suscitado: Juízo da 1ª. Vara Cível da Comarca de Suzano.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECLARATÓRIA DE ISENÇÃO DE ITCMD. DEMANDA DISTRIBUÍDA À 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE SUZANO. *Redistribuição ao Juizado Especial Cível e Criminal da mesma Comarca, sob a alegação de competência absoluta do JEFAZ. Providência não prevista na norma que disciplina suas atividades e atribuições. Inexistindo na Comarca de Suzano, o Juizado Especial da Fazenda Pública instalado, prevaleceria a competência da Vara Cível. O Juizado Especial Cível, ao contrário do JEFAZ, deteria competência relativa. Inteligência da Lei nº. 12.153/2009 e Provimento/CSM nº. 2.203/2014. Precedentes do Órgão Especial e da Câmara Especial. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.*

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo **MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SUZANO**, Exmo. Sr. Dr. Felipe Estevão de Melo Gonçalves, face o **MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL** da mesma Comarca, Exmo. Sr. Dr. Gustavo Henrichs Favero, nos autos da ação declaratória de isenção do ITCMD, ajuizada por Flavio Roberto de Carvalho e outros, em face do Estado de São Paulo (Proc. nº. 1003649-44.2024.8.26.0606).

Argumentaria o suscitante que não fora instalado, na Comarca de Suzano, Juizado Especial da Fazenda Pública, circunstância que ensejaria à parte autora optar pelo procedimento previsto na Lei nº. 9.099/95 ou perante a Justiça Comum, que fora exercida pelos postulantes, na hipótese; alegaria que a competência, pelas razões dispostas, não seria de natureza absoluta, na observância

do Provimento nº. 2.203/2014 do CSM.

É a síntese do essencial.

O conflito procederia, observada a previsão do art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Assim, respeitado o prestigioso entendimento do Juízo suscitado, a competência para o desate deve lhe ser atribuída, na conformidade da fundamentação adotada.

Nesse passo, cuida-se o feito principal de ação declaratória de isenção de ITCMD, ajuizada por Flavio Roberto de Carvalho e outros, em face do Estado de São Paulo, que determinara a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Cível e Criminal local, que deteria competência cumulativa com a matéria fazendária, por se tratar de hipótese contemplada no art. 2º., e 4º. da Lei 12.153/09. Recebido o feito, o Juízo contemplado pela redistribuição, divergindo da opinião apontada, instaurara o presente incidente.

Com efeito, razão assistiria ao suscitante, pois, o art. 2º., da Lei nº. 12.153/2009 disporia sobre a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para “*processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos.*”; consignando no §4º., do mesmo artigo, onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública, a competência será absoluta.

Por sua vez, o art. 8º., I, II e III, todos do Provimento CSM nº. 2.203/2014 definiria a atribuição, enquanto não instalados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos seguintes termos: “*Art. 8º. Nas Comarcas em que não foram instalados os Juizados Especiais de Fazenda Pública ficam designados para processamento das ações de competência do JEFAZ: I - as Varas da Fazenda Pública, onde instaladas; II- as Varas de Juizado Especial, com competência cível*

Câmara Especial

ou cumulativa, onde não haja Vara da Fazenda Pública instalada; III- os Anexos de Juizado Especial, nas comarcas onde não haja Vara da Fazenda Pública e de Juizado Especial, designados os Juizes das Varas Cíveis ou Cumulativas para o julgamento”.

Sob esse aspecto, valeria destacar que, na Comarca de Suzano não fora instalada a Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública. Diversamente da competência do JEFAZ, que seria absoluta, a do Juizado Especial Cível seria relativa, cabendo à parte optar pelo procedimento do Juizado Especial ou Juízo Comum. Na espécie, reconhecida a opção dos autores pelo ajuizamento da demanda, diretamente junto à Vara Cível local, onde ali deveria tramitar o feito, conservada a prevenção derivada.

Veja-se que examinando o tema, o Órgão Especial tem confirmado: *“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame 1. Ação indenizatória em que se alega fraude em processo de contratação laboral, com exigência de pagamento para exames médicos e psicológicos. Fraude perpetrada por empresas privadas, com aproveitamento da publicidade proporcionada por ente municipal. Conflito de competência suscitado pela 5ª Turma Recursal da Fazenda Pública em razão da decisão da 6ª Câmara de Direito Público que declinou da competência para conhecer da Apelação nº 1003121-83.2019.8.26.0606. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgar a apelação interposta, considerando o valor da causa e a ausência de necessidade de prova pericial, assim como a ausência de Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública na comarca de Suzano. III. Razões de Decidir 3. Configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os julgadores se declararam incompetentes. 4. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta para causas até 60 salários-mínimos. Entretanto, nas comarcas em que não foi instalada do JEFAZ, cabível a escolha entre a vara do JEC e a da*

Câmara Especial

Justiça Comum, dado que a competência do Juizado Especial Cível, nessas hipóteses, é relativa. IV. Dispositivo e Tese 5. Conflito negativo julgado procedente, declarando competente a C. 6ª Câmara de Direito Público. 6. Tese de julgamento: "1. A competência do JEFAZ é absoluta, mas na ausência de vara específica, aplica-se o Provimento nº 2.203/2014. 2. A competência do JEC é relativa, permitindo escolha do autor entre procedimentos. " Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas Legislação Código de Processo Civil, art. 66, II; Lei nº 12.153/2009, art. 2º, §4º; Provimento nº 2.203/2014, art. 8º, art. 39. Jurisprudência TJSP, Conflito de competência cível nº 0013601-39.2024.8.26.0000, Rel. Des. Vianna Cotrim, Órgão Especial, j. 21/08/2024; TJSP, Conflito de competência cível nº 0024711-35.2024.8.26.0000, Rel. Des. Melo Bueno, Órgão Especial, j. 31/07/2024; TJSP, Conflito de competência cível nº. 0032534-31.2022.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, Órgão Especial, j. 01/02/2023" (CC nº. 0041820-62.2024.8.26.0000, rel. Des. Luis Fernando Nishi, j. 11.12.2024).

E: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Recurso de apelação distribuído à C. 9ª. Câmara de Direito Público. Declinação de competência em razão do valor da causa. Determinação de remessa ao Juizado Especial da Fazenda Pública de São João. Conflito suscitado em razão da incompetência do Juizado Especial para processamento de ações que demandem prova pericial complexa. Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública no foro onde estiver instalado. Comarca de São João da Boa Vista que não possui Juizado Especial da Fazenda Pública. Competência relativa. Anterior Conflito de Competência julgado pela C. Câmara Especial deste E. Tribunal que reconheceu a competência do Juízo Comum. Conflito de competência procedente. Competente a 9ª. Câmara de Direito Público (suscitada)" (CC nº. 0024711-35.2024.8.26.0000, rel. Des. Melo Bueno, j. 31.07.2024).

Nessa ordem, a Câmara Especial: "CONFLITO NEGATIVO

Câmara Especial

DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA DECLARADA. I. Caso em exame 1. Conflito negativo de competência nos autos da ação ordinária, movido pelo servidor público em face do município, visando ao recebimento de valores referentes a horas extras, adicional de periculosidade e seus reflexos que incidem na remuneração. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para processar e julgar a ação de cobrança, considerando: (i) a natureza da demanda e o valor atribuído à causa; (ii) a ausência de Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública na comarca. III. Razões de decidir 3. O artigo 2º da Lei 12.153/2009 estabelece a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para causas até 60 salários-mínimos. 4. O Provimento do CSM nº 2.203/2014 designa as Varas do Juizado Especial para o processamento das ações de competência do JEFAZ nas comarcas onde não há instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. IV. Dispositivo e Tese 5. Conhecido o conflito negativo, declara-se a competência do MM. Juízo da Vara do Juizado Especial Cível de Suzano. Tese de julgamento: A competência para processar e julgar a ação é do Juizado Especial Cível na ausência de Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca. Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação: Lei nº 12.153/09, arts. 2º e 8º, II. Jurisprudência: TJSP, Conflito de competência cível 0026203-62.2024.8.26.0000, Rel. Claudio Teixeira Villar, Câmara Especial, j. 05/08/2024; TJSP, Conflito de competência cível 0028033-34.2022.8.26.0000, Rel. Francisco Bruno, Câmara Especial, j. 27/09/2022; TJSP, Conflito de competência cível 0048820-26.2018.8.26.0000, Rel. Renato Genzani Filho, Câmara Especial, j. 11/02/2019” (CC nº. 0000588-36.2025.8.26.0000, rel. Des. Heraldo de Oliveira, j. 29.01.2025).

E: “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I. Caso em exame Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de São João da Boa Vista, em face do MM.

Câmara Especial

Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível da mesma Comarca, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais nº. 1003949-23.2024.8.26.0568, ajuizada por I. R. em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA. O juízo suscitado declinou da competência, alegando que a parte autora poderia optar pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, dado o valor da causa inferior a 60 salários-mínimos. O juízo suscitado argumentou que não há Juizado Especial da Fazenda Pública instalado na Comarca e que a competência do Juizado Especial Cível e Criminal é relativa, permitindo ao autor escolher entre os procedimentos. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em determinar a competência para o processamento da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, considerando a ausência de Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca. Há duas questões em discussão: (i) saber se a parte autora pode optar pelo Juízo Comum em razão da inexistência do Juizado Especial da Fazenda Pública; e (ii) se a competência do Juizado Especial Cível é relativa ou absoluta. III. Razões de decidir A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta quando instalado, enquanto a do Juizado Especial Cível é relativa. Na Comarca de São João da Boa Vista não há Juizado Especial da Fazenda Pública, permitindo-se que a parte autora escolha o Juízo Comum. O entendimento do Órgão Especial do TJSP corrobora a possibilidade de escolha do autor, reconhecendo a competência do Juízo Comum em casos similares. IV. Dispositivo e tese Conflito negativo de competência conhecido e procedente. Tese de julgamento: "1. Compete ao MM. Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível da Comarca de São João da Boa Vista processar e julgar a Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em questão." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação Lei nº. 12.153/2009, art. 2º.; Provimento nº. 2.203/2014, art. 8º., Jurisprudência TJSP, Conflito de competência cível nº. 0005294-96.2024.8.26.0000, rel. Luís Fernando Nishi, Órgão Especial, j. 10.04.2024. TJSP, Conflito de competência cível 0033008-31.2024.8.26.0000, Câmara Especial, j. 03.10.2024." (CC nº. 0040767-46.2024.8.26.0000, rel. Des. Beretta da Silveira, j. 02.12.2024).

Câmara Especial

Ainda: “*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I. Caso em exame 1. Trata-se de conflito negativo de competência entre a vara cível e o Juizado Especial, ambos de São João da Boa Vista, onde ambos os Juízos se recusam a processar e julgar a ação de reconhecimento de adicional de insalubridade proposta por servidora pública municipal. 2. A autora, servidora desde 2020, busca o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade, com reflexos. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em definir qual dos Juízos em conflito possui competência para processar e julgar a demanda, considerando a não instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública. III. Razões de decidir 4. Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública nos foros onde estiver instalado. Todavia, comarca de São João da Boa Vista não possui Juizado Especial da Fazenda Pública. 5. O Juizado Especial Cível tem competência relativa reforçando a competência do Juízo comum, reforçando a opção da autora. IV. Dispositivo e tese 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª. Vara Cível de São João da Boa Vista, Suscitado. 7. Tese de julgamento: "1. A competência para processar e julgar a reclamação trabalhista que busca o reconhecimento do adicional de insalubridade é do Juízo comum na ausência de Juizado Especial da Fazenda Pública instalado na Comarca." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação: Lei nº. 12.153/2009, art. 2º.; Provimento nº. 2.203/2014 do Conselho Superior da Magistratura – CSM. Jurisprudência: TJSP, Conflito de competência cível 0033008-31.2024.8.26.0000; Câmara Especial; j. 03.10.2024; TJSP, Conflito de competência cível 0029701-69.2024.8.26.0000; rel. Des. Silvia Sterman; Câmara Especial; j. 30.09.2024.” (CC nº. 0043547-56.2024.8.26.0000, rel. Des. Torres de Carvalho, j. 09.12.2024)*

Destarte, guardando a hipótese ora examinada, inteira semelhança com os julgados paradigmas, outro não poderia ser o desate, reconhecendo-se competente a **1ª. Vara Cível da Comarca de Suzano.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

Isto posto, **julga-se procedente** o conflito, para **declarar** a competência do D. Juízo **suscitado**; comunicando-se.

SULAIMAN MIGUEL
RELATOR